



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002279/00-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.921 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente AGROPECUARIA F CUBAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1996

RETORNO DE DILIGÊNCIA FISCAL - CSLL - BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Comprovado de forma indubitosa, mediante a realização de diligência fiscal em torno de documentos comprobatórios apresentados pelo sujeito passivo na fase recursal, a existência de incorreções no lançamento de ofício, impõe-se os ajustes necessários para excluir do crédito tributário a parcela excedente, devendo o saldo remanescente do lançamento ser mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, : Por unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso voluntário para apurar o resultado da diligência e para considerar no lançamento a base de cálculo negativa, mas mantida a “trava” dos 30%, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão.

Participaram desse julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente), José Ricardo da Silva (vice-Presidente), Edeli Pereira Bessa,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2014 por JOSELAINE BOEIRA ZATORRE, Assinado digitalmente em 24/11/

2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 22/10/2014 por JOSELAINE BOEIRA ZA

TORRE

Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10120.002279/00-91
Acórdão n.º **1101-000.921**

S1-C1T1
Fl. 3

Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes (substituto) e Nara Cristina Takeda Taga.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Mônica Sionara Schpallir Calijuri.

CÓPIA

Relatório

AGROPECUÁRIA F. CUBAS LTDA, qualificada nos autos, foi autuada (fls.1/6), por: 1) compensar a maior o saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, no Ano-Calendário de 1995, Exercício de 1996 (Lei 7.689/88, art. 2º, e Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 16); 2) no mesmo período, compensar base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado (Lei 7.689/88, art. 2º, Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 16).

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização estão assim descritas no auto de infração (fls. 04):

1) COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERIODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

Enquadramento legal: Lei 7.689/88, art. 2º e Lei 9.065/95, arts. 12 e 16

2) COMPENSAÇÃO DA BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO

Enquadramento legal: Lei 7.689/88, art. 2º, Lei 8.981/95, art. 58 e Lei 9.065/95, arts. 12 e 16.

Foi-lhe aplicada a multa de 75% sobre a diferença da CSSL exigida e os juros de mora, sendo estes, a partir de abril de 1995, calculados com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custodia para títulos Federais — SELIC.

A empresa impugnou a exigência (fls.36/37), alegando, dentre outras razões de defesa, que os valores que compõem o saldo de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no período de 1993 e 1994, que foram utilizados para a compensação em 1995, foram extraídos da Demonstração do Lucro da Exploração correspondente a atividade rural, por se tratar de empresa cuja atividade única e principal é a atividade rural (Quadro 05 do Anexo 4 da Declaração do Imposto de Renda), que, até a data da sua compensação, 31/12/95, corrigidos monetariamente totalizam R\$ 675.531,67, divergindo do valor apurado pelo fisco que, em 31/12/95, apurou apenas R\$ 69.225,41. Como a base de

cálculo positiva foi da ordem de R\$ 357.875,85, compensou a base de cálculo negativa até esse valor.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília-DF sustentou que o argumento da empresa de que possui saldo da base de cálculo negativa superior ao apurado pelo autuante não merece respaldo, pois consoante o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 9.065, a compensação da base de cálculo negativa de contribuição social somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação. E, segundo o art. 502 do RIR/94, o prejuízo compensável é aquele apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.

Tratando-se de contribuição social sobre o lucro, o art. 57 da Lei nº 8.981/95 manda que sejam aplicadas as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela referida lei.

Na fase recursal, a empresa rural insurge-se contra a decisão da DRJ em Brasília-DF, em relação à diferença entre o SAPLI (R\$ 69.225,41, fls. 09) e a sua escrita (R\$ 675.531,67) em relação à base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, no ano-calendário de 1995, em que compensou R\$ 357.875,85, porque as bases de cálculo negativas foram por ela apuradas na exploração da atividade rural relativa aos anos de 1993/1994, consoante demonstrativo (doc. 2) que acosta ao seu recurso. Assevera que o auto foi lavrado exclusivamente com base no SAPLI, não se preocupando o autuante em obter informações que pudessem esclarecer as diferenças apontadas, com destaque para os adiantamentos à sua sócia, com objetivo de aumento social, ocorridos no período fiscalizado, sendo esses valores devidamente corrigidos, em decorrência da altíssima taxa inflacionária praticada nos anos 1993/1994, conforme demonstrativo que apresenta (doc nº 3).

Alternativamente ao depósito de 30%, a recorrente arrolou bens, nos termos da MP nº 1.973-66, de 27/12/2000, para seguimento do recurso, que foi considerado de acordo com a IN SRF nº 26, de 06/03/2001, pela repartição fiscal (fls.115 A 117).

Ao apreciar a peça recursal a colenda Sétima Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, à unanimidade, em sessão de 22 de maio de 2002, converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 107-0.409, Relator o saudoso ex-Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, cujo voto reproduzo abaixo:

“A empresa, como consta do relatório, apresentou esclarecimentos acompanhados de demonstrativos que não figuravam dos autos.

A juntada de prova no recurso, e mesmo posteriormente a ele, enquanto o processo estiver com o relator, é permitido pelo § 7º do art. 18 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98). Nesse caso, todavia, dever-se-á dar ciência ao fisco das peças acostadas aos autos e dos efeitos que lhe dão a parte adversa.

Em consequência, deve o Colegiado ouvir a repartição fiscal.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a repartição fiscal se pronuncie sobre os esclarecimentos e os demonstrativos acostados ao recurso, inclusive sobre sua exatidão, relativamente à diferença entre os valores apontados pelo SAPLI e pela recorrente, emitindo as considerações que julgar oportunas ao perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal, realizando, se necessário, exame nos livros e documentos da empresa.

A seguir, deve a repartição fiscal dar ciência ao sujeito passivo dos resultados da diligência, concedendo-lhe prazo razoável para que, querendo, se pronuncie a respeito.

Os demais argumentos de defesa apresentados pela empresa, especificamente contra a licitude da exigência fiscal e da trava de 30% do lucro líquido ajustado, serão analisados e compostos no retorno da diligência.

Em seguimento, foi realizada diligência fiscal pela DRF em Goiânia/GO, cujo Relatório (fls. 232), reproduzo abaixo:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, encerramos, nesta data, a Diligência Fiscal na empresa acima identificada, emanada da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, referente ao processo n.º 10120.002279/00-91, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.2.01.00.2002-00791-9, relativo ao Auto de Infração, concernente ao lançamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, no ano-calendário de 1995, exercício de 1996.

Em 22-10-2002, intimamos a empresa a apresentar a documentação constante de fls. 130.

Da documentação apresentada pela recorrente, is fls. 158/229, esta informa que a nova base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorre da inclusão dos valores da variação monetária ativa nas exclusões da base de cálculo desta Contribuição.

As fls. 172/201 e 209/229, anexamos xerocópias do Balancete Analítico, contendo as contas Variação Monetária Ativa e Adiantamento para Aumento de Capital, dos anos-calendário de 1993 e 1994, referentes aos valores mencionados as fls. 94.

Também, is fls. 202/206, anexamos xerocópias do Livro de Apuração do Lucro Real.

Tendo em vista o despacho do Conselheiro, no último parágrafo de fls. 124, propomos o envio deste à SACAT desta Delegacia, para dar ciência ao sujeito passivo do presente relatório, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste, para que, caso queira, manifeste-se a respeito do mesmo.

A contribuinte deixou de se manifestar sobre a apuração da diligência fiscal, conforme despacho de fls. 235.

A matéria retornou à pauta de julgamento da colenda Sétima Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes em 10 de setembro de 2003, cuja decisão, por unanimidade, novamente foi no sentido de converter o julgamento em nova diligência fiscal, nos termos da Resolução nº 107-00.463, conforme o relatório abaixo descrito:

Esta Câmara pela Resolução Nº 107-0.409, de 22 de maio de 2002, converteu o julgamento em diligência, ante a apresentação de esclarecimentos acompanhados de demonstrativos que não figuravam dos autos, dando a oportunidade à repartição fiscal, através de sua fiscalização, de se pronunciar a respeito desses novos elementos que não figuravam dos autos, quando da decisão de primeira instância. Para tanto, solicitou que aquela repartição se manifestasse sobre ditos esclarecimentos e documentos, inclusive sobre a sua exatidão, tendo em vista a diferença entre os valores apontados no SAPLI e pela recorrente, com as considerações que julgasse oportunas ao perfeito esclarecimento da matéria e prestação da justiça fiscal. E realizando, se necessário, exame nos livros e documentos da empresa.

Recomendou-se, naquela oportunidade, que dos resultados da diligência se desse ciência ao sujeito passivo.

O processo retornou ao Colegiado com novos esclarecimentos do contribuinte, em que aponta erros em suas declarações dos exercícios de 1994 e 1995, acompanhadas de retificações do que nelas foi declarado em relação CSLL, páginas do Razão e do LALUR, sem nenhum pronunciamento da fiscalização sobre a exatidão desses elementos e sem determinar a verdadeira base de cálculo negativa da contribuição, no ano-calendário de 1995.

É o Relatório.

Abaixo, o voto proferido pelo ilustre Relator:

A diligência realizada objetivava, em face dos documentos acostados aos autos e outros elementos que a fiscalização, apurasse o verdadeiro montante da base negativa da CSLL, em 1995.

Não obstante, inadvertidamente, após a coleta dos referidos elementos a fiscalização não se manifestou nem sobre os novos elementos anexados no recurso, nem sobre os esclarecimentos e documentos surgidos na diligência, relativamente à matéria sob discussão.

A oitiva da parte adversa, em face de novos esclarecimentos e /ou documentos apresentados por um dos litigantes, é um imperativo ditado pelo princípio do igual tratamento das partes no processo, e necessário à realização da justiça fiscal.

Isto posto, voto no sentido de se manter o julgamento em diligência para que seja integralmente cumprida a solicitação supra, lembrando que das conclusões emitidas pelo fisco se deve dar ciência ao sujeito passivo.

Em atendimento à Resolução do Colegiado, a fiscalização da DRF em Goiânia realizou nova Diligência Fiscal, cujo Termo encontra-se às fls. 323/330, abaixo reproduzido:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e com base no art. 911 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), ENCERRAMOS, nesta data, a diligência fiscal. A diligência foi determinada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — Sétima Câmara, que, conforme explicita arguição exarada às folhas 239/41 desses autos, propôs a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a repartição fiscal (i) "[...] se pronuncie sobre os esclarecimentos e os demonstrativos acostados ao recurso [...]", inclusive se pronuncie [...] sobre sua exatidão, relativamente à diferença entre os valores apontados pelo SAPLI e pela recorrente, e por fim (iii) "[...] emitindo as considerações que julgar oportunas ao perfeito esclarecimento da matéria [...] realizando, se necessário, exame nos livros e documentos da empresa. Essa proposta do r. Conselheiro tem fulcro nos seus votos exarados pelas resoluções nºs 107-0.409 (fl. 124) e (...)463 (fl. 241).

2. Resumidamente, contrario sensu, parte final do relatório da derradeira resolução nº (...)463, busca o r. Conselheiro, via essa 2ª baixa dos autos em diligência, (i) o pronunciamento deste Serviço de Fiscalização — Sefis - sobre a exatidão dos elementos apresentados pela contribuinte (fls. 158/232), em atendimento ao termo de diligência fiscal/solicitação de documentos (fl. 130), e (ii) a determinação da "verdadeira base de cálculo negativa da contribuição, no ano-calendário de 1995." Em síntese, a questão de fundo consiste, portanto, em aferir a verdadeira base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (CsII) nos anos-calendário de 93, 94 e 95 da Agropecuária.

3. Cuidam-se os autos de lançamento, de ofício, que constitui o crédito tributário de R\$26.240,94 (valor histórico) decorrente de revisão da declaração nº 89.785-77, encaminhada a esta Delegacia pela interessada, acima, relativa ao ano-referência 1995, exercício 1996, da Contribuição Social sobre o Líquido (CsII). O auto de infração decorre da compensação indevida do resultado positivo 1996/1995, de R\$357.875,85, efetivada pela

contribuinte sobre o remanescente saldo da base de cálculo negativa da contribuição de exercícios anteriores (fls. 01/05).

4. A contribuinte, entretanto, tem seu inconformismo à referida autuação frente, essencialmente, à alegação de que, embora tenha reconhecido como receitas em seus assentos as contrapartidas de atualização monetária (VMA — Variação Monetária Ativa) do saldo de abertura e empréstimos líquidos realizados pela Agropecuária a Onofre Ferreira Cubas & Cia (fantasia A Modelar Magazine), 00.974.311/0001-51, durante o período de (01 a 10)/1993, olvidou-se ela de efetivar os respectivos ajustes por ocasião do acompanhamento da base de cálculo negativa da contribuição {fls. 134, [(144v, 143, 143v e 144) quadro 04, item 37], (142v, 141, 141v e 142), 205/207 e 07/08}. A contribuinte 'materializa' aquele inconformismo mediante sua resposta (fl. 158) ao termo de diligência fiscal/solicitação de documentos (130) [§2º, (i)].

Com efeito, manifestando-se, assim, por derradeiro, até o momento, nos autos, desapega-se, formalmente, a contribuinte de alegações outras, por ela, suscitadas em ocasiões anteriores, mormente, § 2º (fl. 90) e respectivo demonstrativo (fl. 93).

Dos procedimentos adotados 5. Para o pleno atendimento das exigências § 2º, (i) e (ii), imediatas, este Sefis encaminhou à contribuinte os termos fiscais nºs 01/07 (fls. 245/47), 02/07 (fls. 248/49), 03/07 (fls. 250/51), 04/07 (fls. 252/57), 05/07 (fl. 258, intimação pessoal), 07/07 (fl. 259), 179/08 (fls. 260/62), acrescidos do pedido, via telefone, de 14 de dezembro de 2007 (anexo 01). Os atendimentos da contribuinte àqueles termos, efetuados sempre por intermédio do senhor Euripedes Vieira Domingos, CPF nº 251.348.681-15 (cfe. Já demonstrado nos autos, fls. 01 e 129), encontram-se autuados pelos anexos nºs 01 a 05, a seguir.

5.1. Síntese dos anexos.

...

Das constatações e respectivas análises

6. Diante da documentação acima arrebanhada pelo Sefis, c/c, os dados e informações constantes das Dirpj 94/93, 95/94 e 96/95, e os consequentes registros do período efetuados no sistema Sapli, e precipuamente, voltada análise para a obtenção de provas razoáveis à satisfação dos pronunciamentos deste Sefis, frente à arguição apresentada em 2. (i), retro, elaboramos os quadros demonstrativos, que se seguem.

7. Quadro I (fls. 265/66) traz a lume a movimentação e respectiva atualização dos valores, inicialmente, emprestados pela Agropecuária a Onofre Ferreira Cubas & Cia, durante o período, já anterior a 1993 (fl. 134, Realizável a Longo Prazo) até outubro de 1993. Da coluna, à esquerda, do balanço patrimonial (anexo A — Dirpj 1994/93 nº 00. 590-05), consta o valor de CR\$1.253.911,00 preso 6. natureza de créditos da

Agropecuária com pessoas ligadas (fl. 134). Esse residual abre o aludido demonstrativo com cifra plena na extensão Cr\$1.253.911,103,60 (fl. 265).

7.1. Trata-se alusão anterior imediata, para este Sefis, como único meio de prova material para justificar sobre essa cifra o saldo inicial de abertura daquele quadro I. Numa leitura continuada sobre os empréstimos e recebimentos, da Agropecuária, ocorridos no período em questão, e consignados nesse demonstrativo, sob o experimento dos índices econômicos de atualização monetária expedidos pelo Ministério da Fazenda (coluna Ufir diária), obtêm-se os reflexos monetários no tempo sobre os empréstimos líquidos efetuados pela interessada naquele lapso. Os montantes desses reflexos, mensalmente, de (jan. a out.)/93, mostrados pelo quadro 1, correspondem aos valores escriturados como receitas (144v, 143, 143v e 144) quadro 04, item 37), em igual período, pela contribuinte, mas não levados em conta por ocasião dos ajustes ao lucro/prejuízo líquido do exercício (6 época, mensal), para obtenção do lucro/prejuízo real do período (fls. 142v, 141, 141v e 142), 205/207, 07/08) 7.2. Da metade, à esquerda, desse demonstrativo, obtêm-se dos cálculos de atualização sobre os empréstimos os devidos valores da Variação Monetária Ativa, de (jan. a set.)/93; enquanto, à direita, mostram-se os registros contábeis daqueles valores e da VMA efetivados pela interessada. As divergências, 'irrelevantes' no contexto, apresentadas em março, agosto e setembro, com reflexos no saldo de outubro/93, entre os valores apurados e aqueles requeridos pela declaração 'retificadora' (fls. 160/168) e os registros contábeis, terão seus comentários efetivados adiante (§§12, s.).

7.3. A inconformada acostou aos autos, num primeiro momento, apenas as cifras desses reflexos (fl. 94, la parte), e por derradeiro, também, via informação sintética, os reflexos daquelas cifras (de atualização monetária) sobre o saldo mensal da base negativa da contribuição nos meses seguintes, a partir de janeiro/93 (fls. 158 e 268). A partir do mês de out./93, os efeitos fiscais ((inclusive, dos empréstimos de CR\$[(681.250 e 723.389),00]} desses conectários (VMA, atualização monetária) e principal (os empréstimos líquidos) já podem ser notados pelos sistemas de escrituração da Agropecuária ao tempo de sua ocorrência de cada fato gerador da CsII.

A prova material desse fato traduz-se pela sensibilização do Sapli — Sistema de Acompanhamento do Prejuízo e 'ex'-Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da Cs11 — com a impositação do valor de CR\$ 7.951.829,00, para exclusão do lucro líquido daquele mês de out./93, em decorrência de resultado positivo dos investimentos da Agropecuária na OFC & Cia (anexo 03, sobretudo, fl. 32), avaliados pela participação daquela no patrimônio líquido de A Modelar Magazine (fls. 08 e 270).

7.4. Os comprovantes, que se fundem esses empréstimos e recebimentos (ressalva retro para o saldo de abertura), compõem

o anexo 04 (dois volumes), que oferta documentação-suporte razoável aos pertinentes registros contábeis (anexo 05) decorrentes de transações entre as empresas 'coligadas' (anexo 03). Do resultado dessa diligência, ressaltamos, também, que (i) dentre aqueles empréstimos, há registros de valores processados em espécie (papel-moeda da época), e (ii) em nenhum momento da diligência, a interessada fez constar de sua prova material cópias dos cheques [BB S/A, Bradesco S/A (maciça maioria), BEG S/A], envolvidos naquelas transações, que pudessem com seus sinais peculiares de processamento bancário, visualizar para o seu leitor inscrições do tipo, (ii.a) visto do gerente da agência bancária, (ii.b) carimbos diversos, como 'cheque compensado', e assim por diante; sopesados pedido e sua reiteração nesse sentido efetivados, junto a diligenciada, por este Sefis, nos momentos já iniciais desse procedimento fiscal (fls. 255/56).

8. Quadro II (fl. 267) mostra a inserção, dos valores decorrentes da Variação Monetária Ativa (VMA) sobre os empréstimos, conforme tratados pelo quadro I (fls. 265/66), e seus respectivos efeitos fiscais sobre a base de cálculo negativa da Csll, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1993. Conforme se depreende do Sapli (fl. 270), esses valores não sensibilizaram, à época, a base de cálculo negativa (BCN) da contribuição, o que viabiliza no momento a efetivação dos respectivos ajustes nesse Sistema.

8.1. Esse quadro, imediato, realiza também a devida aferição dos valores sujeitos à atualização monetária (saldos da BCN de exercícios anteriores), efetivada pela interessada ao pleitear a declaração 'retificadora' (fl. 268). Dessa aferição, decorrem (i) identidade plena entre os valores apurados e requeridos nos meses de (fev. e mar.)/93, enquanto (ii) para os demais períodos [(abr./dez.)/93 a (jan./dez.)/94], essa identidade prevalece, embora com ligeiros desvios [(para (+) e para (-)] na atualização daqueles saldos (BCN). Com efeito, se essas informações guardassem perfeita sintonia com os cálculos demonstrados pelo quadro I e os respectivos assentamentos contábeis, seria o saldo de R\$348.149,00 aquele devido, em dez./94 (saldo inicial de 1995), para a base de cálculo negativa da contribuição em estudo.

Contudo, conforme já revelado [(parte final, § 7.2), fls. 143, 265/267, 276/278, 318/319], há também divergência, entre os valores do lucro líquido, de (maio e jun.)/93 (fl. 161), informados na pretensa 'retificadora' e a devida contabilização destes lucros pela interessada (fls. 288/289). Alertamos que os valores do lucro líquido nesses meses (maio e junho)/93 contabilizados (fls. 288/289) correspondem Aqueles informados pela contribuinte na Dirpj/1994/1993, n.º 00.590-05, original (fl. 141).

9. Dessas constatações (§§ 7.2 e 8.1), elaboramos os quadros III e IV (fls. 321/22), a seguir. Do quadro III, destacamos os valores do lucro líquido, de (maio e junho)/93, e da VMA, meses de (abril, maio, julho e setembro)/93, contabilizados, diferentemente, daqueles respectivos valores requeridos pela

interessada em sua pretensa 'retificadora' (fls. 160/168 e 267). Diante dessa nova configuração, o saldo da

BCN da contribuição assume o montante de R\$364.217,00, para dez./94.

9.1. Contudo, a consolidação das divergências constatadas entre (i) os valores consignados na pretensa revisão ('retificadora') da Dirpj, 94/93 (nº 00.590-05) (ii) aqueles apurados pelo quadro I, para Variação Monetária Ativa, e (iii) os respectivos assentamentos contábeis, encontra-se, devidamente, ilustrada pelo quadro IV (fl. 322).

Desse quadro IV, notamos que a VMA pleiteada pela contribuinte em ago./93 encontra-se contabilizada pelo valor requerido (fls. 162 e 281), diferentemente, do valor apurado pelo quadro 1 (fl. 266). Outras divergências podem ser notadas, também, para os meses de março e setembro, de 1993.

9.2. Da consolidação de todas as divergências apontadas, durante a busca da verdade material sobre o tratamento dado pela contribuinte aos devidos valores da Variação Monetária Ativa, em comento, resta determinado para o saldo da BCN da contribuição, em dez./94, o valor de R\$355.372,00. Os efeitos das diferenças apuradas pelo quadro I (mar. e ago./set.)/93 evidenciam-se, conforme cálculos aritméticos elaborados dentro de cada retângulo, que acompanha a célula em destaque pela cor verde (1993 e 1994). Esses saldos, apontados, em conjunto (§§ 8.1 e 9), podem ser trabalhados como se segue.

10. Resumo dos saldos BCN da contribuição anotados.

Das considerações finais

11. Esta diligência consistiu, basicamente, em verificar a adequação dos 4110 tratamentos dados pela contribuinte sobre os valores, da Variação Monetária Ativa, decorrentes da atualização dos empréstimos líquidos efetivados entre a Agropecuária e a OFC & Cia (A Modelar Magazine), durante o período de (janeiro a outubro)/93. Com isso, aferir os efeitos fiscais dessa atualização durante o período de janeiro/93 a dezembro/95. Portanto, dessa diligência não restam análises sobre os tratamentos implementados pela contribuinte, para avaliação dos seus investimentos na OFC & Cia., a partir de outubro/93.

12. Diante das constatações apontadas e das análises apresentadas, dessa diligência restou que a verdadeira base de cálculo negativa da contribuição, para dez./95, monta em R\$ 435.188,55. Contudo, diante do contexto patrimonial, em que se fundem esses efeitos fiscais, por se tratarem, à época, de empresas 'coligadas', os ajustes, sob estudo, se levados sobre o patrimônio da investidora, necessário se torna ajustá-los também ao patrimônio da investida. Com isso, as diferenças de atualização, demonstradas pelo quadro 1, se levadas a efeito sobre a contabilidade da Agropecuária, implicará ajustes

contábeis também na Modelar Magazine (fls. 281/282 e 318/319).

13. Declinando-se, no caso, o preceito contábil da relevância, consistente no critério de julgar a influência, danosa ou não, de certo fenômeno na adequada representação patrimonial e de seus resultados subordina-se à relevância desses fenômenos em relação ao conjunto (contexto). Com efeito, quando certos fenômenos são de irrelevante valor material em relação ao conjunto demonstrado, determinadas imperfeições técnicas ou mesmo, incorreções matemáticas, podem não invalidar as demonstrações contábeis (FRANCO, Hilário, Contabilidade Geral, 1979, pp. 197/198).

14. Na circunstância abordada, o saldo da BCN da contribuição, de R\$ 446.020,14, para dez./95, já se encontra de conformidade com os registros contábeis anotados pelas empresas envolvidas (fls. 281/282 e 318/319). Para os ajustes fiscais, no caso, apenas requer da Agropecuária, que ela proceda aos devidos ajustes na escrituração do seu Livro de Apuração da BCN Real — Lalur (anexo 02, fl. 40), ao transmudar o referido saldo, de R\$348.149,00 (dez./94) para R\$364.217,00 (dez./94). A diferença material experimentada, dessa forma, para dez. 195, monta em R\$10.831,59 (2,49%, s/ real saldo de dez./95).

15. Assim, entende este Sefis que a questão de fundo, proposta para esta diligência, a determinação do verdadeiro saldo da BCN da contribuição, para dez.1995, encontra-se devidamente esclarecida e demonstrada, por tudo que desses autos consta, em conjunto com seus respectivos anexos, e se funde em R\$ 446.020,14 (quatrocentos e quarenta e seis mil, vinte reais e catorze centavos). A questão da trava de 30% imposta à aludida compensação, conforme determinação legal, obrigatória, para todas as empresas, a partir de abril, de 1995, consoante declinou o r. Conselheiro, por ocasião do seu primeiro voto nesses autos (fl. 125), fica a cargo daquele Conselho.

Devidamente cientificada do relatório de encerramento da diligência fiscal, a contribuinte deixou de se manifestar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSE RICARDO DA SILVA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Como visto do relato, na presente instância trata-se de retorno de diligência fiscal a qual, tendo em vista a detalhamento e aprofundamento da investigação, por parte da autoridade fiscal e, pela falta de manifestação contrária por parte da recorrente, acolho integralmente

A recorrente, como visto, não se conformando com os termos da r. decisão de primeiro grau, recorreu a este Colegiado contra a manutenção do lançamento, alegando que houve erro por parte da fiscalização na lavratura do auto de infração.

Após a realização de duas diligências fiscais, por decisão da antiga Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual decidiu, retornar os autos à repartição de origem, para que a fiscalização apreciasse os documentos e os novos argumentos apresentados pela recorrente na fase recursal, a diligência realizada dissipou todas as dúvidas então existentes, de sorte que este processo pode e deve ir a julgamento.

Conforme já reproduzido no relatório a íntegra do Termo de Encerramento de Diligência de fls. 323/330, o qual, acolho em sua totalidade, cuja conclusão encontra-se assim redigida:

Assim, entende este Sefis que a questão de fundo, proposta para esta diligência, a determinação do verdadeiro saldo da BCN da contribuição, para dez.1995, encontra-se devidamente esclarecida e demonstrada, por tudo que desses autos consta, em conjunto com seus respectivos anexos, e se funde em R\$ 446.020,14 (quatrocentos e quarenta e seis mil, vinte reais e catorze centavos).

Como visto dos autos do presente processo, a diligência fiscal demonstrou a incorreção do lançamento original, tendo procedido aos necessários ajustes ao mesmo, demonstrando assim os ajustes necessários para a devida correção dos valores, devendo, portanto, ser ajustada a decisão de primeira instância, nos exatos termos propostos pela autoridade diligenciante.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Processo nº 10120.002279/00-91
Acórdão n.º **1101-000.921**

S1-C1T1
Fl. 15

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - Relatora 'ad hoc' designada para
formalização do acórdão. Ressalto que não estou vinculada a conteúdo dessa decisão